



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI N° 2.094

(Projeto de Lei nº 20/2013, de autoria do Executivo Municipal)

Dispõe sobre a municipalização do trânsito do Município de Santa Cruz das Palmeiras, cria a estrutura de trânsito, à Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

RITA DE CÁSSIA PERES TEIXEIRA ZANATA, Prefeita Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, vinculado à Seção da Guarda Municipal, a estrutura de trânsito municipal, com nomenclatura de Setor de Trânsito Municipal, tendo em vista atender ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro, e no interesse da Administração Municipal em integrar as ações ao nível municipal bem como às diretrizes definidas ao nível federal e estadual, e ainda com inclusão do município ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º A responsabilidade direta pelo gerenciamento do trânsito no município de Santa Cruz das Palmeiras deverá ser feita pelo Setor de Trânsito Municipal, incluída na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e subordinada à Seção de Guarda Municipal, cuja nomenclatura constará como SETRAM.

Art. 3º Compete ao Setor de Trânsito Municipal “SETRAM”:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação do Código de Trânsito Brasileiro;
- II - Assessorar, planejar e executar projetos de Transporte, Sistema Viário e Sinalização;
- III - Analisar e deliberar sobre a implantação de projetos de Pólos Geradores de Tráfego;
- IV - Prestar serviço de organização e gerenciamento de trânsito no âmbito municipal;
- V - Planejar, organizar, orientar, coordenar e executar as atividades administrativas dos Serviços Municipais de Trânsito;
- VI - Assessorar a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e departamentos municipais quanto ao uso, ocupação do solo e segurança no trânsito;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



VII - Otimizar o serviço para melhor atendimento ao Público;

VIII - Planejar e executar projetos de trânsito, sistema viário e de sinalização;

IX - Operar o sistema de Multas de Trânsito Municipal;

X - Fiscalizar e Orientar o Trânsito, dentro de sua competência, por Agentes Fiscais de Trânsito, credenciados pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal ou ainda por agentes da Polícia Militar, quando houver convênio firmado;

XI - Emitir parecer, no que se relacionar às questões de trânsito, quanto à aprovação de novos projetos a serem implantados no município;

XII - Fiscalizar todos os modos de transporte público, conforme seus regulamentos específicos;

XIII - Acompanhar mudanças determinadas pela engenharia de tráfego e fazer as mudanças ou respectivas alterações através de Decreto com aviso previo de, no mínimo, 72 horas;

XIV - Fiscalizar o Transporte de Carga (caminhões de aluguel, cargas perigosas e superdimensionadas, atuando as irregularidades e, quando necessário, apreendendo o veículo prevenindo acidentes);

XV - Regulamentar as áreas de estacionamento municipal;

XVI - Gerenciar ou fazer concessão de estacionamento rotativo de veículos;

XVII - Fazer o controle e Administração do Pátio e Recolhimento de veículos quando esse for municipal ou mesmo fazer a concessão quando couber;

XVIII - Cumprir e executar o contido no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro e seus incisos dos quais especifica:

a) cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

b) planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

c) implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

d) coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

e) estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

PRAÇA CONDESSA MONTEIRO DE BARRÓS, 507 – CENTRO – PABX/FAX (19) 3672-9292

13650-000 – SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS – SP

CNPJ 46.371.654/0001-22 – INSCR. EST. 611.076.142-112



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



f) executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

g) aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

h) fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

i) fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do CTB, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

j) implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

k) credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

l) integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

m) implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

n) promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

o) planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

p) registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

q) conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

r) articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

s) fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 do CTB, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



t) vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar convênio junto ao Sistema Nacional de Trânsito dessa forma sendo delegada as atividades previstas no artigo 25 do CTB, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

Art. 5º. O Encarregado do Setor de Trânsito Municipal será considerado, para todos os efeitos, Autoridade de Trânsito do Município.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo poderá designar os funcionários integrantes da Guarda Municipal para atuarem como agentes de fiscalização de trânsito do município.

§ 1º Todos os guardas municipais que forem designados como agentes fiscalizadores de trânsito deverão passar por curso de qualificação de, no mínimo, 40 horas com diretrizes básicas do CTB.

§ 2º A nomeação da Polícia Militar do Município para atuar como agente fiscalizador de trânsito dependerá de convênio previamente firmado entre Prefeitura e Estado através de seus órgãos.

Art. 7º. O Setor de Trânsito Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, tem sua estrutura administrativa definida na Lei Complementar nº 006/1993 e suas posteriores alterações.

Art. 8º. As atribuições do cargo de Encarregado do Setor de Trânsito Municipal estão definidas no Anexo I desta lei.

Art. 9º As atribuições do Agente de Fiscalização de Trânsito Municipal tem suas atribuições definidas no Anexo II desta lei.

Art. 10. Fica criado o FMT - Fundo Municipal de Trânsito, com a finalidade de administrar os recursos provindos de receitas oriundas da cobrança de multas de trânsito, de convênios de trânsito, repasses do Estado, repasses da União, leilões, taxas e tributos de competência municipal previstos pelo CTB, bem como de qualquer receita que tenha vinculação com trânsito.

§ 1º - O FMT - Fundo Municipal de Trânsito, será administrado pelo Departamento de Finanças, Seção de Arrecadação;

§ 2º - O Fundo Municipal de Trânsito integrará o Orçamento Geral do Órgão Central do Município, em item próprio;

§ 3º - A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pelo Departamento de Finanças do Município;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art 320, da Lei Federal nº 9.503/1997.

Art. 12. Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras a celebrar convênio junto a PRODESP - Companhia de Processamento de dados de São Paulo, para processar a multas e receber os valores advindos de licenciamento eletrônico, Renainf e demais receitas eletrônicas.

Art. 13. Fica criada no Município de Santa Cruz das Palmeiras uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pela coordenadoria de Trânsito Municipal criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

Art. 14. A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II – 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III – 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade.

§ 1º - O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º - É facultada à suplência;

§ 3º - É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Art. 15. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

§ 1º - O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos, sem direito à remuneração.

§ 2º - O Regulamento ou Regimento Interno poderá prevê a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 16. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria autorizada suplementação, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação.

Santa Cruz das Palmeiras, 09 de setembro de 2013.

Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata
Prefeita Municipal

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal Gazeta Palmeirense em ___/___/2013.

Francisco Bueno - Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ANEXO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO ENCARREGADO DO SETOR DE TRÂNSITO MUNICIPAL

1. DO ENCARREGADO DO SETOR DE TRÂNSITO MUNICIPAL

1.1 - Propor ao COMUTRAN (Conselho Municipal de Trânsito):

- a) as diretrizes, condições e normas gerais relativas a transporte, trânsito, tráfego e sistema viário do município de Santa Cruz das Palmeiras;
- b) o regulamento de prestação por terceiros dos serviços de transporte coletivo, escolar, táxi e moto-táxi;
- c) outorga, cessão, transferência e cassação de permissão, autorização ou contratação;
- d) a política de arrecadação de penalidades pecuniárias aplicadas a participantes do sistema de transporte coletivo e tráfego.

1.2 - Aprovar normas de relacionamento da diretoria com a comunidade.

1.3 - Aprovar a participação de funcionários em eventos tais como congressos, seminários, fóruns, etc.

1.4 - Aprovar planos e programas de transporte, trânsito, tráfego e sistema viário, e sua implantação.

1.5 - Articular-se com públicos e privados, visando o conhecimento de planos, programas, projetos e respectivos financiamentos de transporte, tráfego, trânsito e sistema viário.

1.6 - Coordenar e supervisionar os trabalhos do Setor de Trânsito Municipal;

1.7 - Decidir sobre as características operacionais dos veículos (padronização), bem como alterações das mesmas.

1.8 - Decidir sobre a criação de comissões internas e a sua composição.

1.9 - Presidir as comissões ou indicar representantes para presidi-las.

1.10 - Promover a integração com os departamentos municipais.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- 1.11 - Solicitar a manifestação do COMUTRAN sempre que julgar necessário.
- 1.12 - Informar à Chefia do Executivo, periodicamente, através de relatório e reuniões, sobre o andamento dos trabalhos de sua área de responsabilidade.
- 1.13 - Decidir nos casos omissos desta Lei, nos limites de sua competência.
- 1.14 - Coordenar o desenvolvimento dos projetos de comunicação, informação e orientação aos usuários no trânsito.
- 1.15 - Elaborar e coordenar diretrizes de melhoria de controle de qualidade do serviço de atendimento aos usuários no trânsito.
- 1.16 - Aplicar as políticas e diretrizes traçadas pela Prefeita Municipal e Departamentos Municipais com competência na área de trânsito.
- 1.17 - Prestar assessoramento aos Departamentos Municipais em matéria de projetos de trânsito e sistema viário.
- 1.18 - Coordenar e controlar a elaboração dos planos e programas anuais de trabalhos de sua área de competência.
- 1.19 - Participar da análise de projetos de vias, loteamento verificando o atendimento às condições exigidas para a circulação e tráfego.
- 1.20 - Exercer o poder de polícia administrativa de trânsito, fiscalizando, autuando e aplicando sanções aos atos ilícitos.
- 1.21 Planejar, regulamentar, manter e operar o sistema de estacionamento pago nas vias públicas quando for feito pelo município ou por concessão.
- 1.22 Promover a manutenção da infra-estrutura de tráfego.
- 1.23 Elaborar projetos para a implantação de ciclovias, ciclo-faixas e bicicletários.
- 1.24 Promover a criação de condições adequadas de circulação para portadores de deficiência física conforme plano de mobilidade urbana nacional.
- 1.25 Estabelecer as condições de circulação de transporte de substância potencialmente nociva ao meio-ambiente, à saúde e ao bem estar da população.
- 1.26 Promover a elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira para os



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



projetos de trânsito e sistema viário.

1.27 Programar a execução de planos, programas e projetos elaborados pela Setor de Trânsito Municipal em sua área de competência.

1.28 Coordenar a execução, em virtude de delegação ou convênio, de obras e serviços pertinentes à entidade da administração direta ou indireta da União, Estado ou Município, relacionados com as suas atividades.

1.29 Articular-se com órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal nos assuntos de sua competência.

1.30 Submeter ao Chefe do Executivo os pedidos de autorização para abertura de processos de licitação, visando à contratação de estudos, projetos, obras, serviços e aquisições em sua área de competência.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



ANEXO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

2. DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E SUAS COMPETENCIAS:

- 2.1 - Executar ações de operação, fiscalização e controle referentes ao transporte público e ao Trânsito, bem como realizar atendimentos relacionados aos mesmos.
- 2.2 - Receber, analisar e prestar as devidas informações sobre expedientes recebidos, promovendo os devidos registros e controles necessários.
- 2.3 - Proceder autuações referentes a multas impostas aos operadores do transporte público, de acordo com os respectivos regulamentos, bem como aos usuários das vias públicas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, adotando ainda as medidas administrativas pertinentes.
- 2.4 - Atender as normas de segurança e higiene do trabalho.
- 2.5 - Executar atividades correlatas.
- 2.6 - Vistoriar e fiscalizar veículos de acordo com as normas e Ordens de Serviços exigidos.
- 2.7 - Fiscalizar os equipamentos de uso obrigatório referentes às condições de segurança, estado de conservação e funcionamento dos componentes mecânicos dos veículos, equipamentos obrigatórios e outros itens exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e outras normas legais.
- 2.8 - Executar atividades correlatas.



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO DA LEI Nº 2.094

(Projeto de Lei nº 20/2013, de autoria do Executivo Municipal)

Dispõe sobre a municipalização do trânsito do Município de Santa Cruz das Palmeiras, cria a estrutura de trânsito, à Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

RITA DE CÁSSIA PERES TEIXEIRA ZANATA, Prefeita Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, vinculado à Seção da Guarda Municipal, a estrutura de trânsito municipal, com nomenclatura de Setor de Trânsito Municipal, tendo em vista atender ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro, e no interesse da Administração Municipal em integrar as ações ao nível municipal bem como às diretrizes definidas ao nível federal e estadual, e ainda com inclusão do município ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º A responsabilidade direta pelo gerenciamento do trânsito no município de Santa Cruz das Palmeiras deverá ser feita pelo Setor de Trânsito Municipal, incluída na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e subordinada à Seção de Guarda Municipal, cuja nomenclatura constará como SETRAM.

Art. 3º Compete ao Setor de Trânsito Municipal “SETRAM”:

- I - Cumprir e fazer cumprir a legislação do Código de Trânsito Brasileiro;
- II - Assessorar, planejar e executar projetos de Transporte, Sistema Viário e Sinalização;
- III - Analisar e deliberar sobre a implantação de projetos de Pólos Geradores de Tráfego;
- IV - Prestar serviço de organização e gerenciamento de trânsito no âmbito municipal;
- V - Planejar, organizar, orientar, coordenar e executar as atividades administrativas dos Serviços Municipais de Trânsito;



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- VI - Assessorar a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e departamentos municipais quanto ao uso, ocupação do solo e segurança no trânsito;
- VII - Otimizar o serviço para melhor atendimento ao Público;
- VIII - Planejar e executar projetos de trânsito, sistema viário e de sinalização;
- IX - Operar o sistema de Multas de Trânsito Municipal;
- X - Fiscalizar e Orientar o Trânsito, dentro de sua competência, por Agentes Fiscais de Trânsito, credenciados pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal ou ainda por agentes da Polícia Militar, quando houver convênio firmado;
- XI - Emitir parecer, no que se relacionar às questões de trânsito, quanto à aprovação de novos projetos a serem implantados no município;
- XII - Fiscalizar todos os modos de transporte público, conforme seus regulamentos específicos;
- XIII - Acompanhar mudanças determinadas pela engenharia de tráfego e fazer as mudanças ou respectivas alterações através de Decreto com aviso prévio de, no mínimo, 72 horas;
- XIV - Fiscalizar o Transporte de Carga (caminhões de aluguel, cargas perigosas e superdimensionadas, atuando as irregularidades e, quando necessário, apreendendo o veículo prevenindo acidentes);
- XV - Regulamentar as áreas de estacionamento municipal;
- XVI - Gerenciar ou fazer concessão de estacionamento rotativo de veículos;
- XVII - Fazer o controle e Administração do Pátio e Recolhimento de veículos quando esse for municipal ou mesmo fazer a concessão quando couber;
- XVIII - Cumprir e executar o contido no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro e seus incisos dos quais especifica:
- a) cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
 - b) planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



- c) implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- d) coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- e) estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- f) executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- g) aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- h) fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- i) fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do CTB, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- j) implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- k) credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- l) integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;
- m) implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- n) promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- o) planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



p) registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

q) conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

r) articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

s) fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 do CTB, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

t) vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar convênio junto ao Sistema Nacional de Trânsito dessa forma sendo delegada as atividades previstas no artigo 25 do CTB, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

Art. 5º. O Encarregado do Setor de Trânsito Municipal será considerado, para todos os efeitos, Autoridade de Trânsito do Município.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo poderá designar os funcionários integrantes da Guarda Municipal para atuarem como agentes de fiscalização de trânsito do município.

§ 1º Todos os guardas municipais que forem designados como agentes fiscalizadores de trânsito deverão passar por curso de qualificação de, no mínimo, 40 horas com diretrizes básicas do CTB.

§ 2º A nomeação da Polícia Militar do Município para atuar como agente fiscalizador de trânsito dependerá de convênio previamente firmado entre Prefeitura e Estado através de seus órgãos.

Art. 7º. O Setor de Trânsito Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, tem sua estrutura administrativa definida na Lei Complementar nº 006/1993 e suas posteriores alterações.

Art. 8º. As atribuições do cargo de Encarregado do Setor de Trânsito Municipal estão definidas no Anexo I desta lei.



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 9º As atribuições do Agente de Fiscalização de Trânsito Municipal tem suas atribuições definidas no Anexo II desta lei.

Art. 10. Fica criado o FMT - Fundo Municipal de Trânsito, com a finalidade de administrar os recursos provindos de receitas oriundas da cobrança de multas de trânsito, de convênios de trânsito, repasses do Estado, repasses da União, leilões, taxas e tributos de competência municipal previstos pelo CTB, bem como de qualquer receita que tenha vinculação com trânsito.

§ 1º - O FMT - Fundo Municipal de Trânsito, será administrado pelo Departamento de Finanças, Seção de Arrecadação;

§ 2º - O Fundo Municipal de Trânsito integrará o Orçamento Geral do Órgão Central do Município, em item próprio;

§ 3º - A contabilização do Fundo Municipal de Trânsito será realizada pelo Departamento de Finanças do Município;

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art 320, da Lei Federal nº 9.503/1997.

Art. 12. Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras a celebrar convênio junto a PRODESP - Companhia de Processamento de dados de São Paulo, para processar a multas e receber os valores advindos de licenciamento eletrônico, Renainf e demais receitas eletrônicas.

Art. 13. Fica criada no Município de Santa Cruz das Palmeiras uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pela coordenadoria de Trânsito Municipal criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

Art. 14. A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade.



Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 1º - O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º - É facultada à suplência;

§ 3º - É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Art. 15. A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

§ 1º - O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos, sem direito à remuneração.

§ 2º - O Regulamento ou Regimento Interno poderá prevê a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 16. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 357/2010, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria autorizada suplementação, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação.

Plenário "José Deperon Filho", 03 de setembro de 2013.

JOSE CLEBER CAMPOS VERÍSSIMO
Presidente

CELINA MARIA DA SILVA RIZZI
1ª Secretária